TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 451749/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA GASPAROTO DA COSTA, ANDRESSA DIAS PINTO, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, ELIETE VICENTE BATISTA, ELORA MARQUES MENDONCA DA SILVA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, IVONE REGINA DA SILVA, JESSICA CHAVES DE PAULA, JOICE MARIA CHRIST, JOSIELI DA SILVA, KATIUSSA TABATA GOIS, LIDIA CONCEICAO DA SILVA HEMKEMEIER, LILIAN ELIANE JAVORSKI, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARIA EDUARDA WILMES, MARTA ARCANJO MARTIR, MIRTES APARECIDA KUHN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, WESLEI GLEYSON GOIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2991/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Ouro Verde do Oeste. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo Município de Ouro Verde do Oeste, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.D3EZ

regulamentado pelo Edital n.º 02/21, referente à contratação temporária para vagas de Professor Magistério, Educador Infantil e Agente de Apoio[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade opinou pelo **registro** das contratações, bem como pela expedição de **determinação** e **recomendações**, nos seguintes termos:

> **a)** DETERMINAÇÃO, para que nos futuros certames, apresente justificativa para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo, esclarecendo detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação;
>
> **b)** RECOMENDAÇÃO ao ente municipal, para que:
>
> **b.1)** junte o devido ato de prorrogação dos contratos ao processo de admissão autorizado pela autoridade competente, com a respectiva publicação;
>
> **b.2)** atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
>
> **b.3)** seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

4. Ato subsequente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 200/24 (peça 46), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduziu **não se opor ao registro** das admissões informadas nos autos:

> Dado que a lei local prevê a possibilidade de prorrogação de contratos temporários por prazo compreendido no total daquele período de tempo em que enquadradas as servidoras mencionadas, esclarecida a situação de indício inicial

[2] Foram admitidos(as): AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, ANDRESSA DIAS PINTO, MIRTES APARECIDA KUHN, WESLEI GLEYSON GOIS, ANA CAROLINA GASPAROTO DA COSTA e MARIA EDUARDA WILMES (Professor Magistério); CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, LIDIA CONCEICAO DA SILVA HEMKEMEIER, JOSIELI DA SILVA, MARTA ARCANJO MARTIR, ELORA MARQUES MENDONCA DA SILVA, ELIETE VICENTE BATISTA (Educador Infantil); JESSICA CHAVES DE PAULA, JOICE MARIA CHRIST, LILIAN ELIANE JAVORSKI, KATIUSSA TABATA GOIS, IVONE REGINA DA SILVA (Agente de Apoio).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.D3EZ

de irregularidade, inexiste óbice à conclusão ministerial pela legalidade e registro dos atos de admissão conforme concluíra a própria unidade instrutiva na peça 42.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 67/24-GATBC (peça 47), pela Instrução n.º 3841/24 (peça 48), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Francy Isumi, opina pelo **encerramento** e **arquivamento** dos autos:

> Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.
>
> O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.
>
> Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".
>
> Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.D3EZ

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 742/24 (peça 49), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando os termos da Instrução n.º 3768/24-CGM, não se opõe ao **encerramento** e **arquivamento** dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **proponho**, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, **o encerramento do processo**, bem como o **arquivamento dos autos** na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[4] **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";
(...)
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.D3EZ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], determinar o encerramento do processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6], o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[6] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.D3EZ